



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.005904/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa das despesas médicas, deduções de previdência privada, Fapi e despesas com instrução não comprovadas nos autos. O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual.

GUARDA DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte deve manter em boa guarda documentos que comprovem as deduções declaradas, que poderão ser exigidos pela autoridade fiscal, quando julgar necessário, com todos os requisitos essenciais previstos em Regulamento,

As declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão por parte da Administração Tributária, que poderá exigir os comprovantes necessários e todas as deduções permitidas na apuração do imposto sobre a renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

O recurso deve ser instruído com os documentos em que se fundamenta, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula Vinculante CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é decorrente de falta de comprovação de gastos declarados na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) apresentada pelo contribuinte, sendo: a) dedução indevida de dependente; b) dedução indevida de despesas médicas; c) dedução indevida de previdência privada e/ou Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e d) despesas com instrução.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Juntamente com a Impugnação o contribuinte apresenta certidões de nascimento das filhas e de seu pai, como forma de comprovar as respectivas relações de dependência. Quanto aos gastos declarados como deduções, informa tratar-se de despesas incorridas com o próprio declarante e/ou seus dependentes, sendo que toda a documentação comprobatória dos gastos teria sido entregue à Receita Federal, conforme comprovante de protocolo de entrega que anexa a sua impugnação.

Antes de ser submetido a julgamento, à vista da informação prestada, a autoridade julgadora de piso baixou o processo em diligência, solicitando que fossem anexados aos autos cópias dos documentos apresentados pelo contribuinte nos termos do quanto afirmado na impugnação. O procedimento retornou da diligência com despacho da unidade fiscal de origem informando que não teria sido localizado dossiê com documentos que o contribuinte alega ter apresentado durante o procedimento fiscal.

Baseada em tal informação, foi elaborado novo despacho de diligência pela autoridade julgadora de piso, com determinação para que fosse informado ao impugnante quanto à não localização dos documentos que alega ter entregue e intimação para que fossem apresentados os documentos comprobatórios das deduções glosadas. Foi assim expedido, pela unidade fiscal de jurisdição do contribuinte, Temo de Intimação Fiscal, onde foi solicitada ao interessado a apresentação dos documentos que comprovem todas as deduções declaradas, inclusive dispêndios com as despesas médicas, recibos, cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências, entre outros documentos, nos quais fique demonstrado o efetivo pagamento de forma coincidente em datas valores, relativas a instrução, despesas com saúde em geral (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, planos de saúde, clínicas, hospitais e laboratórios), pensões alimentícias e contribuições a entidades de previdência privada.

Em resposta a tal intimação, o contribuinte inicialmente requereu dilação do prazo para atendimento em mais 20 dias. No vencimento do novo prazo apresenta correspondência onde afirma que, ao verificar a documentação solicitada identificou que a mesma teria sido

entregue conforme comprovante que anexa a tal resposta. Complementa que, desta forma toda a documentação solicitada já se encontrava em poder da Receita Federal do Brasil, em resposta a Termo de Intimação Fiscal anterior e antes mesmo da conclusão do procedimento fiscal.

No julgamento de piso foram considerados como devidamente comprovados os dependentes declarados pelo autuado, conforme as certidões de nascimentos apresentadas, sendo afastada a respectiva glosa. Foram mantidas as demais glosas. por ausência de comprovação, haja vista a falta de atendimento à intimação para apresentação de comprovantes das demais deduções.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde volta a afirmar que toda a sua documentação comprobatória das deduções declaradas em DIRPF já se encontrava em poder da Receita Federal, tendo sido entregue em vias originais. Como forma de comprovar tal afirmativa, apresenta cópia de Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos, lavrado pela autoridade fiscal lançadora ainda durante o procedimento de fiscalização, onde consta em seu rodapé uma sucinta informação de “Documentação recepcionada”. Alega o recorrente que o servidor da Receita Federal recebeu a documentação, informando que a mesma foi recepcionada, e ainda que, o auditor Fiscal entraria em contato com o contribuinte para solicitar mais informações ou apresentar o resultado da fiscalização. Acrescenta que sempre manteve em boa guarda sua documentação fiscal e que, em relação à comprovação das deduções, atendeu às especificações e comprovou os pagamentos, sendo que ao repassar a documentação à Receita Federal esta não teria zelado pela sua boa guarda. Por outro lado, não caberia o atendimento da intimação para nova apresentação de tais documentos, posto que o período previsto no art. 898 do então vigente regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000, de 1999) – RIR/1999, já teria sido ultrapassado, estando assim prescrito o prazo para apresentação de documentos. Ao final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto ao mérito, afastada no julgamento de piso a glosa relativa à dedução com dependentes, restam como objeto do litígio, por ausência de apresentação da documentação comprobatória, as glosas relativas aos gastos com instrução, com saúde e previdência privada.

Em sua defesa, alega o recorrente ter apresentado toda a documentação original comprobatória de tais deduções ainda durante o procedimento de fiscalização. Menciona que o servidor da Receita Federal, recebeu os documentos após análise perfunctória da documentação; e que o mesmo não deveria ter recebido os documentos, e sim solicitado ao contribuinte uma relação detalhada dos mesmos, o que não foi feito, assumindo o servidor desta forma a responsabilidade total pela sua recepção conforme o Termo de Intimação. Entende que não poderia ser novamente impelido à apresentação de tal documentação, posto que já prescrito o direito da Administração Tributária de intimá-lo para exibição de documentos e que, após o recebimento, a Receita Federal teria assumido a responsabilidade pela administração e fluxo dos documentos juntados ao processo, até a conclusão da fiscalização.

Relativamente ao direito de exigência de documentos pela Administração Tributária e prazo de prescrição de tal direito, temos os seguintes comandos do Regulamento do Imposto sobre Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época de ocorrência dos fatos:

Dispensa de Juntada de Documentos

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

(...)

CAPÍTULO III

REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

No que se refere ao prazo prescricional, há que se esclarecer que sua contagem somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário e conforme a Súmula Vinculante nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Portanto, baseado nos excertos da legislação acima reproduzidos, sem razão o recorrente ao afirmar que não poderia ser novamente impelido à apresentação da documentação, posto que já prescrito o direito da fiscalização de intimá-lo para exibição de documentos, uma vez que os comprovantes de deduções e outros valores pagos, devem ser mantidos em boa guarda e poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário, não se encontrando prescrito o prazo para sua exigência.

Nesse sentido, os preceitos do art. 195 do CTN, com especial destaque para seu parágrafo único, quanto à obrigatoriedade de guarda e apresentação de documentos, assim preceitua:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Toda a defesa apresentada pelo recorrente está baseada na afirmação de que, ainda durante o procedimento de fiscalização já teria apresentado toda a documentação original comprobatória das deduções por ele declaradas, apresentando como comprovante um recibo genérico, aposto em cópia do próprio Termo de Intimação, apenas com uma informação de “Documentação recebida, em 24/12/2008”, uma assinatura ilegível e um suposto número de matrícula. Não há qualquer carimbo de recepção, ou outra forma de identificação de que tal recibo tenha sido expedido e respectivos documentos tenham sido efetivamente recebidos em alguma unidade da Receita Federal.

Causa também espécie o fato de que o autuado, no próprio recurso, afirma que o suposto servidor da Receita Federal recebeu a documentação após análise perfunctória da documentação e que o mesmo não deveria ter recebido os documentos, que deveria ter sido, solicitado ao contribuinte uma relação detalhada dos mesmos, o que não foi feito. Ora, ciente de tal comportamento, totalmente atípico e não condizente com as melhores práticas, também seria dever do interessado exigir que o procedimento, por ele mesmo descrito, fosse adotado pelo suposto servidor que teria supostamente recebido os hipotéticos documentos, justamente para efeito de comprovação de sua entrega. Noutro giro, também seria de bom alvitre a exigência de que fosse efetivamente aposto um carimbo de recepção da unidade aonde estaria sendo entregue a documentação e, principalmente, identificação do servidor responsável a quem estaria sendo repassada a guarda dos supostos documentos originais apresentados. Entretanto, nada disso foi observado, posto que o autuado simplesmente apresenta uma cópia do Termo de Intimação com uma simples declaração de “Documentação recebida, em 24/12/2008”. Repete-se, com assinatura ilegível e um presumido número de matrícula, sem qualquer carimbo de recepção, ou outra forma de identificação de que tal recibo tenha sido expedido e respectivos documentos tenham sido efetivamente recebidos em alguma unidade da Receita Federal.

Conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de piso, o alegado recibo também não especifica quais documentos foram apresentados, não servindo de prova de que todos os documentos que comprovam as despesas médicas, a dedução com dependentes, as despesas com previdência privada e as despesas de instrução declaradas teriam sido apresentados naquela ocasião. O contribuinte, além da solicitação feita durante o procedimento fiscal, ainda antes da apreciação de sua impugnação pela autoridade julgadora de piso, teve duas oportunidades de apresentar a documentação: após ser intimado da Notificação de Lançamento e por ocasião da diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Entretanto, preferiu permanecer na alegação de que já teria apresentado a documentação solicitada, não obstante, contraditoriamente trouxe aos autos as certidões de nascimentos das filhas, para efeito de comprovação da relação de dependência.

Mais uma vez, por ocasião da apresentação do recurso ora objeto de análise, o autuado deixa de acostar quaisquer documentos com vistas à comprovação das deduções por ele declaradas em sua Declaração do IRPF, limitando-se à reiterada alegação de que já teria apresentado toda a documentação comprobatória, mediante exibição do já citado suposto recibo de entrega. Ciente da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, caberia ao autuado, devidamente advertido quanto à deficiência de provas, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar a improcedência das glosas, ou pelo menos a efetiva entrega dos documentos originais em uma unidade da Receita Federal. Assim, era dever do interessado já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código

de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Entretanto, no recurso ora em apreciação, limita-se a reproduzir a lacônica alegação de que teria apresentado toda a sua documentação comprobatória mediante, mais uma vez, exibição do simplório suposto recibo, onde há sequer uma clara identificação do local ou servidor a quem teria sido entregue a documentação.

Considerando a informação prestada pela unidade fiscal da Receita Federal de que não teria sido localizada qualquer documentação entregue pelo contribuinte, cominado com o fato de que não foi apresentada prova cabal da entrega de tais documentos. Uma vez que o suposto recibo não apresenta elementos que atestem a efetiva recepção dos alegados documentos em alguma unidade da Receita Federal, pelos motivos já declinados, entendo pela manutenção das glosas efetuadas pela autoridade fiscal lançadora relativas aos gastos com instrução, com saúde e previdência privada, devido à falta de comprovação das deduções declaradas.

Nesses termos, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos